

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA AGIRF Nº 35/2025

Dispõe sobre a homologação de reajuste incidente sobre as tarifas e demais preços cobrados em relação aos serviços de água e esgoto praticados em Pedra Preta, Estado de Mato Grosso.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGIRF, considerando o contido na Carta APP nº 248/2025, oriunda da concessionária Saneamento Básico de Pedra Preta S.A., na qual foi solicitado o reajuste tarifário, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Pedra Preta, Estado de Mato Grosso e considerando os pareceres jurídico e técnico constantes no processo.

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologado, em proveito da concessionária Saneamento Básico de Pedra Preta, o reajuste dos atuais valores da Tarifa Referencial de Água (TRA) para R\$ 2,63 (dois reais e sessenta e três centavo), em todas as categorias de usuários e faixas de consumo, cobrados em relação aos serviços de água e esgoto, e dos preços públicos dos demais serviços praticados em Pedra Preta, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Garças - MT, 27 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE POR

 **Fernando Saldanha Farias**
CPF: 703.707.371-72 

FERNANDO SALDANHA FARIAS

Diretor Presidente AGIRF

Decreto n.º 5.726/2025

ASSINADO DIGITALMENTE POR

 **Edson Goncalves Moreira**
CPF: 711.820.477-34 

EDSON GONÇALVES MOREIRA

Diretor Técnico Operacional AGIRF

Decreto n.º 5.727/2025

ASSINADO DIGITALMENTE POR

 **Benier Marcos Silva**
CPF: 049.329.521-63 

BENIER MARCOS SILVA

Diretor Institucional e Comunicação Social AGIRF

Decreto n.º 5.589/2025

ASSINADO DIGITALMENTE POR

 **Clerismar Ferreira De Oliveira**
CPF: 460.763.871-49 

CLERISMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretor de Ouvidoria AGIRF

Decreto n.º 5.725/2025

IE1	Lançar esgoto clandestinamente no sistema de coleta de esgoto, ou fazer ligação clandestina no sistema de coleta de esgoto	200 x TRA	1152
IE2	Efetuar lançamento diversos dos previstos no contrato de prestação de serviços, inclusive de água servida proveniente de fontes alternativas ao sistema público de abastecimento, ainda que hidrometradas	200 x TRA	1152
IE3	Lançar ar ou outra substância na instalação interna, sem previa autorização da concessionária	115 x TRA	662,4
IE4	Valer-se de fossa séptica ou outro sistema para esgotamento sanitário diverso da rede de coleta de esgoto, onde a rede estiver disponível	200 x TRA	1152
IE5	Conectar-se as instalações de esgoto sanitários e de lançamentos e resíduos industriais em rede de águas pluviais, bem como, lançar água pluviais e de piscinas na rede de esgotos	200 x TRA	1152
IE6	Efetuar a derivação de tubulação para coleta de esgoto de outro para outro imóvel ou economia, sem a autorização da concessionária	200 x TRA	1152
IE7	Manter as instalações internas, ou da ligação, em desacordo com as disposições do regulamento de serviços e normas técnicas	80 x TRA	460,8
IE8	Impedir a fiscalização, manutenção, reparo da respectiva ligação pela concessionária	70 x TRA	403,2
IE9	Negligenciar a manutenção das instalações sanitárias internas ou deixar de repassar rompimentos e vazamentos havidos em instalações internas	70 x TRA	403,2
IE10	Danificar as redes de esgotamento sanitário	200 x TRA	1152

Quadro 06: Irregularidades Esgotamento Sanitário – 3º TAM (Regulamento de Serviços).

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA AGIRF N° 35/2025

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA AGIRF N° 35/2025

Dispõe sobre a homologação de reajuste incidente sobre as tarifas e demais preços cobrados em relação aos serviços de água e esgoto praticados em Pedra Preta, Estado de Mato Grosso.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGIRF, considerando o contido na Carta APP n° 248/2025, oriunda da concessionária Saneamento Básico de Pedra Preta S.A., na qual foi solicitado o reajuste tarifário, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Pedra Preta, Estado de Mato Grosso e considerando os pareceres jurídico e técnico constantes no processo.

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologado, em proveito da concessionária Saneamento Básico de Pedra Preta, o reajuste dos atuais valores da Tarifa Referencial de Água (TRA) para R\$ 2,63 (dois reais e sessenta e três centavo), em todas as categorias de usuários e faixas de consumo, cobrados em relação aos serviços de água e esgoto, e dos preços públicos dos demais serviços praticados em Pedra Preta, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Garças - MT, 27 de novembro de 2025.

FERNANDO SALDANHA FARIAS

Diretor Presidente AGIRF

Decreto n.º 5.726/2025

EDSON GONÇALVES MOREIRA

Diretor Técnico Operacional AGIRF

Decreto n.º 5.727/2025

BENIER MARCOS SILVA

Diretor Institucional e Comunicação Social AGIRF

Decreto n.º 5.589/2025

CLERISMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretor de Ouvidoria AGIRF

Decreto n.º 5.725/2025

PARECER N° 034/2025

PARECER N° 034/2025

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. PEDRA PRETA. REAJUSTE TARIFÁRIO. POSSIBILIDADE.

1 - BREVE RELATO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da AGIRF acerca da possibilidade de concessão do pedido de Reajuste Tarifário pleiteado pela concessionária ÁGUAS DE PEDRA PRETA, conforme o contrato de concessão N° 098/2003 e 3º Termo Aditivo Modificativo, nos termos descritos na Carta APP n° 248/2025.

2. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, quais sejam:

- Carta APP n° 248/2025 e Anexos (fls. 001 a 27);
- Relatório Técnico de Avaliação do Reajuste Tarifário do Município de Pedra Preta – Referência 2024/2025, formulado pela AGIRF (fls. 028 a 034).

2 - FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO.

4. Sabe-se que o Parecer cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da situação posta, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinado ato fica a cargo do Gestor Público. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

5. Outrossim, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. Antes de adentrar no mérito da questão, é necessário trazer o conceito e os critérios pelos quais os reajustes das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, que por sua vez obedecerão dentre outros princípios, pelo que prevê a Lei n° 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe in verbis:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

7. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto n° 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos in verbis:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

8. Acerca do conceito emprestado ao termo reajuste, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

(...) o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2293, 30 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>)

"é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000).

9. Nesse contexto, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do reajuste, faz-se oportuno observar que o 3º Termo Aditivo Modificativo (acostado no corpo da Carta APP n° 248/2025), consignou que seria aplicado o Reajuste Anual obedecendo